

**UMA VISÃO LEGISLATIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE PARENTAL EM
FACE A CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL****A LEGISLATIVE PERSPECTIVE ON PARENTAL RESPONSIBILITY IN LIGHT OF
PARENTAL ALIENATION CONDUCT**

Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

FADISP(São Paulo, São Paulo, Brasil)

Unifatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>

leticia.rosa@fatecie.edu.br

Nathália Rodrigues de Souza

Unifatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0009-8870-9375>

nth.rodriquesdesouza@gmail.com

Suelen Silva Ribeiro

Unifatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0008-5848-9749>

Susuribers@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa busca avaliar através do método de revisão sistemática de literatura juntamente com o método hipotético dedutivo qual a problemática entre a responsabilidade parental no processo de guarda versus a alienação parental que o infante sofre mediante a dissolução da união ou casamento de seus genitores. O problema que norteia a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida o psíquico e a evolução infantil sofre alterações pela alienação parental? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa inicialmente proposto revela que é prejudicial a conduta de alienação parental no processo de guarda tanto nos aspectos psíquicos, educacional e no desenvolvimento do infante. Portando se tem um grande interesse de profissionais da área da Psicologia juntamente com profissionais da área do direito, para que assim possa ser descoberto, estudado e cessado a alienação parental feita por um dos genitores, levando sempre em consideração o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. O objetivo geral que orienta esta pesquisa científica consiste na análise do processo de guarda da criança e do adolescente sobre a influência da conduta da alienação parental durante o processo. Para alcançar o objetivo geral, são discutidos os seguintes objetivos específicos do estudo, que se refletem na seguinte estrutura: a) A análise do estudo psicológico para identificação da Síndrome da Alienação Parental; b) A análise do processo judicial de guarda sobre a ótica legislativa; c) A responsabilidade parental sob a criança e do adolescente. O desenvolvimento deste trabalho científico se baseia na revisão sistemática da literatura conhecida como RSL, fundamentando através de análise legislativa de códigos e resoluções, possuindo revisão de reportagens sobre o tema, leitura de artigos e doutrinas de outros autores se utilizando do método hipotético – dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Direito da Família. Responsabilidade Parental.

ABSTRACT: The present research seeks to evaluate, through the systematic literature review method together with the hypothetical deductive method, the issue between parental responsibility in the custody process versus the parental alienation that the infant suffers through the dissolution of the union or marriage of their parents. The problem that guides the research can be summarized in the following question: to what extent is the child's mental health and evolution altered by parental alienation? The hypothesis initially launched to the research problem initially proposed reveals that the conduct of parental alienation in the custody process is harmful in terms of both the psychological, educational and developmental aspects of the infant. Therefore, there is a great interest from professionals in the field of Psychology together with professionals in the field of law, so that parental alienation by one of the parents can be discovered, studied and stopped, always taking into account the principle of the best interests of the child and teenager. The general objective that guides this scientific research consists of analyzing the child and adolescent custody process on the influence of parental alienation during the process. To achieve the general objective, the following specific objectives of the study are discussed, which are reflected in the following structure: a) Analysis of the psychological study to identify Parental Alienation Syndrome; b) Analysis of the judicial custody process from a legislative perspective; c) Parental responsibility for children and adolescents. The development of this scientific work is based on the systematic review of literature known as RSL, based on legislative analysis of codes and resolutions, reviewing reports on the topic, reading articles and doctrines from other authors using the hypothetical – deductive, through the use of bibliographic and documentary research techniques.

KEYWORDS: Parental Alienation. Family Law. Parental Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Às condutas reiteradas de alienação parental não se faz necessário que ocorra a dissolução de um relacionamento para que ela possa vir acontecer, pois pode se fazer presente dentro de um relacionamento. A alienação parental na dissolução de união e no pedido de guarda está cada vez mais recorrente, sendo necessário que o judiciário brasileiro esteja cada vez mais atento a este comportamento por parte dos genitores, para que assim seja cessado esta conduta e que os genitores sempre estejam atentos a sua responsabilidade parental.

As condutas reiteradas de alienação parental ocasionam sérios problemas no infante que se torna um objeto para esta prática, se fazendo necessário que ocorra um profundo estudo com profissionais da psicologia para que assim possa ser identificado e cessado o mais rápido possível. Juntamente com a psicologia o direito se faz importante para que seja cessada esta conduta, através de dispositivos de leis como; A constituição federal de 1988, código civil, o estatuto da criança e adolescente (ECA) e lei de alienação

parental, pois são dispositivos que visam a proteção do direito do infante, mas também os dos genitores nesse processo.

O objetivo geral que orienta esta pesquisa científica consiste na análise do processo de guarda da criança e do adolescente sobre a influência da alienação parental no decurso. Para alcançar o objetivo geral, são apresentados os seguintes objetivos específicos do estudo, que se refletem na sua estrutura em três seções, são eles: a) A análise do processo do estudo psicológico para identificação da alienação parental ; b) A análise do processo de guarda sobre a ótica legislativa; c) A responsabilidade parental sob a criança e do adolescente.

O desenvolvimento deste trabalho científico se baseia na revisão sistemática da literatura RSL, fundamentando através de análise legislativa de códigos e resoluções, possuindo revisão de reportagens sobre o tema, leitura de artigos e doutrinas de outros autores utilizando-se do método hipotético – dedutivo, mediante emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 DAS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman em seu livro Amor líquido traz o seguinte pensamento, “Vivemos tempos líquidos, nada é feito para durar, tampouco sólido. Os relacionamentos escorrem das nossas mãos por entre os dedos feito água.”. Os relacionamentos que embora na atualidade possam trazer a percepção ou a sensação de ser menos duradouros, há aspectos que se perpetuam após o fim deste relacionamento, podendo ser considerado como um dos principais aspectos após o fim, o processo de guarda dos filhos e a dificuldade de um consenso para a tomada de decisão (BAUMAN, 2004).

No passado, o processo de guarda dos filhos após a dissolução de um casamento não era algo tão debatido em sociedade, uma vez que, a vida em sociedade era movida em prol da religião e tal ato de separação não era bem-visto na doutrina da igreja, se tornando perceptível esta ideologia até nos dias atuais, podendo ser perceptível nos votos de casamento “até que a morte nos separe”. Apenas a partir do ano de 1977 foi regulamentado e deixou de ser indissolúvel o matrimônio no Brasil, pela Lei nº 6.515/77, assinada pelo presidente dia 26 de dezembro de 1977 (de Fáveri, 2007). E a guarda dos

filhos após a dissolução de união se torna uma questão a ser debatida para os genitores, doutrinas e legislações, e em 1990 pela lei n 8.069 de 13 de julho de 1990 intitulada como estatuto da criança e adolescente (ECA)¹, estabeleceu igualdade do “pátrio - poder” (expressão que futuramente foi alterada por poder familiar).

A partir do momento em que os genitores se divorciam, inicia-se uma disputa pela guarda dos filhos, quando esta questão não é decidida em consenso. Para ter a preferência do filho nesta disputa acaba que de forma irregular, ilegal e até mesmo podendo ser considerado como um ato de desespero um dos genitores ou ambos começam a interferir no psicológico do infante, destruindo e distorcendo a imagem que este tem do outro genitor fazendo com que o infante não queira ter mais o convívio com aquele, desconstruindo vínculos e criando falsas memórias, com a finalidade de vingança com o outro genitor ou até mesmo para ser um ponto a favor no processo de guarda quando esta alienação não é identificada em tribunal, fazendo também com que as mentiras contadas por este genitor também passa despercebida (Prazeres, Prazeres 2022).

Sendo praticado reiteradamente a alienação parental e não se é praticada apenas pelos genitores, podendo ser praticada por toda a família, tanto do lado paterno quanto materno, porém ao decorrer deste artigo será focada mais pela prática pelos genitores. A alienação parental acarreta danos em diferentes âmbitos para a criança que se torna o objeto desta disputa. Esta prática síndrome é criticada por várias doutrinas, infringe várias leis que promovem o bem-estar da criança, e até mesmo resulta em denúncias não verídicas contra a outra parte. (Oliveira, Rosa e Moraes).

3 DA NECESSIDADE DO ESTUDO PSICOLÓGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A conduta de alienação parental possui três lados: a do infante, a do alienante que causa a alienação e a do alienado que é a parte a quem é direcionado. A conduta da Alienação Parental pode surgir como método de vingança com a outra parte decorrente de uma infidelidade ou algum problema que ficou mal resolvido da união ou na dissolução

¹ LEI N 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Brasília, DF; Presidência da republica [1990] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

desta mesma, podendo resultar em até falsas acusações de estupro (Santos; Winter, 2019).

Acusações essas que acabam muitas das vezes provocando um inquérito policial para apuração das informações dadas pelo alienante, sendo crime esta prática de provocar uma investigação sabendo que o acusado é inocente, conforme estipulado no artigo 339² do Código Penal. (Brasil,1940)

Também ocorrendo a prática sair propagando falsamente um fato criminoso a outrem, é tipificado como crime de calúnia conforme o Artigo 138 do Código Penal.³(Brasil,1940)

O genitor alienante por meio da manipulação de suas palavras, que pode ocorrer de forma aparente e/ou sutil dos fatos, acaba criando uma memória irreal no infante fazendo com que este crie falsas memórias do genitor alienado, memórias esta que podem trazer a sensação de abandono ou de medo. (Casarini, Reis,2023)

O artigo 2^o da Lei 12.318/2010 lista em seu rol atos o que se configuram como alienação parental (Brasil,2010). Entretanto, a Alienação Parental não apresenta desafios exclusivamente no contexto jurídico; ela também suscita questões no domínio do desenvolvimento psíquico da criança, acarretando danos irreparáveis que se acumulam ao longo desse processo. (Casarini, Reis,2023)

Se tornando possível a identificação da síndrome de alienação parental através de entrevistas em conjunto juntamente com psicólogo para que seja possível o confronto de informações e investigações destas. (Lago; Bandeira, 2009)

² Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1^o - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2^o - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, 1940)

³ Art. 138 do CP - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1^o - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2^o - É punível a calúnia contra os mortos.

⁴ Art. 2^o; I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Quando levado processo de dissolução da união ou casamento juntamente com pedido/ disputa de guarda perante o judiciário se torna importante uma perícia com laudo do psicólogo forense em casos de suspeita de condutas de alienação parental. Se faz necessário este laudo para que se entenda um pouco mais do convívio familiar, e para a identificação de que não há alienação parental de nem um dos genitores ou de familiares e amigos que convive com o infante, para que assim possa ser decidido em prol ao bem estar da criança e do adolescente, tornando assim o psicólogo de extrema importância neste processo.(Casarini, Reis,2023)

Quando a alienação parental se manifesta no ambiente familiar, é possível observar uma alteração significativa no comportamento do infante. Podendo então, começar a expressar-se de forma negativa e mostrar antipatia em relação a um dos genitores. Em todas as fases da criança e do adolescente se faz necessário o cuidado, a educação, a vigilância, o amor com este infante, então se ele cresce sob esta observância se torna um fator mais fácil para percepção de comportamentos anormais à rotina deste infante.(Casarini, Reis,2023)

A alienação parental traz a sensação para o infante de abandono ou de desestimulação por um dos genitores, podendo acarretar em danos no processo de aprendizagem, frequência escolar, atividades curriculares e extracurriculares, socialização, dificuldade de se expressar, fatores emocionais entre outros. Se mostra efetivo e indispensável para o bem estar do infante a presença, a criação de vínculos e cuidado de ambos os genitores com este. (Lago; Bandeira 2009).

No Código Civil, o Artigo 1.589⁵ admite a possibilidade de convívio com o genitor e familiares do genitor mesmo este não possuindo a guarda do infante. (Brasil, 2002)

Fazendo com que o infante e o genitor possuam convívio e a criação de laços após a dissolução de união, trazendo a sensação de acolhimento, fazendo com que assim o genitor se torne presente na vida do infante e acompanhe as fases. Se tornando importante o infante e os genitores entenderem que pode ocorrer a dissolução da união mas que suas responsabilidades com os filhos não acabam com esta dissolução.

⁵ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

4 UMA VISÃO LEGISLATIVA SOBRE AS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

O assunto de Alienação Parental é complexo e requer uma compreensão de maneira ampla da Legislação Brasileira. A Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Alienação Parental abordam problemáticas que devem ser observadas referente aos direitos, deveres e situações dos envolvidos (alienante, alienado e o infante).

4.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 aborda os direitos e deveres dos cidadãos e entidades políticas em nosso país. No que diz respeito aos cidadãos, há o CAPÍTULO VII, que abrange temas relacionados à criança, à família, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

No que diz respeito à criança e ao adolescente, especificamente no Artigo 227 caput, a legislação estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o artigo citado destaca que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar o crescimento saudável da criança, que envolve uma convivência pacífica.

Nesse contexto, a Alienação Parental pode ser considerada como um desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que implica a convivência familiar e exerce impactos prejudiciais no desenvolvimento saudável desses jovens, sempre deve ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2 DO CÓDIGO CIVIL

A Alienação Parental é reconhecida como um dos problemas que mais impactam as relações familiares e o bem-estar da criança. No contexto da Guarda Compartilhada, compromete o convívio da criança com o genitor alienado. Assim, é responsabilidade do Poder Judiciário adotar medidas para enfrentar e prevenir a Alienação Parental presente no âmbito familiar.

Quando situações de Alienação Parental são investigadas nos processos, a participação do Ministério Público é imprescindível, uma vez que envolve crianças e demanda prioridade absoluta.

Na avaliação da solicitação de guarda por um dos genitores diversos critérios são considerados, procurando sempre o bem estar da criança e adolescente, para que assim possa conviver e se desenvolver em um ambiente adequado, sendo uma das possibilidades para dirimir o conflito em busca da guarda o compartilhamento desta o código civil de 2002 traz em seu 1.583⁶ O conceito da guarda unilateral (exercida apenas por um dos genitores) e a guarda compartilhada, o art 1.584⁷ também aborda sobre o tema e algumas ressalvas . (Brasil,2002)

⁶ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

⁷ “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

A proteção sob o infante não incube apenas aos pais, mas também ao estado e a sociedade como um todo, como citado anteriormente pelo art. 227⁸ da Constituição Federal (Brasil,1988), portanto a responsabilidade civil e os danos causados pelo o infante recai sobre os pais conforme o Artigo 22⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990) e o art 1.589¹⁰ O código civil traz o direito à visitação do genitor que não possui a guarda unilateral e a este também incube o dever da manutenção e educação do infante (Brasil, 2002).

Além disso, o Artigo 932 do Código Civil Brasileiro dispõe:

Art. 932 CC. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. (Brasil, 2002).

4.3 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também definido como Lei nº 7069/90, estabelece as diretrizes fundamentais para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

Conforme o Artigo 2¹¹, o ECA define quem é criança e quem é adolescente conforme a idade, sendo então criança pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990)

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Art. 22 ECA. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei

¹⁰ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

¹¹ LEI N 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Brasília, DF; Presidência da republica [1990] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Inicialmente, é relevante ressaltar que o tratamento dispensado ao menor deve ser preferencial e cuidadoso, conforme é apresentado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 4^o¹² caput:

Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Logo em seguida, o Artigo o caput 5¹³ do ECA estabelece princípios fundamentais relacionados aos direitos individuais da criança e do adolescente. Garantindo então que, nenhum menor deve ser sujeito a formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. (Brasil,1990)

No ECA também se encontra o Artigo 19 assegurando a criança o direito à convivência familiar, e a UNICEF (fundo das nações unidas para infância), um tratado ratificado em 196 países adotado pelo Brasil, que tem como intuito a proteção dos direitos da criança universalmente também traz em seu texto o direito à convivência em seu texto, no artigo 9.1, 9,2 e 9,3

Art. 19 ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990)

9.1 Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

9.2 Em qualquer procedimento em cumprimento ao estipulado no parágrafo 1 deste artigo, todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

9.3 Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

¹² LEI N 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Brasília, DF; Presidência da República [1990] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

¹³ Art. 5^o Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ao longo da legislação, mais precisamente no Artigo 70¹⁴ do Eca é estabelecido que cabe a todos a responsabilidade de prevenir a ocorrência de ameaças ou violações dos direitos da criança e do adolescente.

Deste modo, a criança eo adolescente têm o direito fundamental de desfrutar da convivência familiar e comunitária, em um cenário saudável, livre de qualquer forma de alienação parental.

4.4 DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)

Com o intuito de proteger as crianças e adolescentes de uma possível violação do direito de convivência familiar, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010. Essa lei define medidas tanto de natureza psicológica quanto judicial que podem ser implementadas em casos de alienação parental praticada por pais.

No Artigo 2º é definido a alienação parental, sendo considerada esta como uma interferência na formação psicológica de uma criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou aqueles que têm autoridade sobre a criança, com o objetivo de induzi-la a repudiar o outro genitor, causando prejuízo aos vínculos estabelecidos com este¹⁵.

Além da definição, o Artigo 2º inclui uma enumeração dos elementos que são reconhecidos como alienação parental, sendo eles:

Art. 2º

[...]

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

¹⁴ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

¹⁵ LEI N 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação parental. Brasília, DF; Presidência da republica [2010] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Dessa maneira, a legislação classifica a Alienação Parental como uma conduta que viola os direitos de crianças e adolescentes. Assim, estabelece potenciais punições para o genitor apontado como alienador, conforme delineado em seu artigo 6º¹⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se alienação parental, quando um dos genitores movido pelo conflito familiar, usa o filho como uma forma de vingança contra o outro genitor ou até mesmo utilizado como mecanismo para ganhar a preferência da criança no processo de guarda, uma vez que sofre maus tratos psicológicos e não consegue identificar como seguro o outro genitor. O filho alienado é afastado do convívio com um dos genitores por conta de todas as falsas memórias que são implantadas em sua mente.

Observa-se que o processo de guarda, principalmente a guarda compartilhada, acaba influenciando a alienação parental e com isso, provocando danos psicológicos irreparáveis ao infante, e que embora a legislação brasileira se manifeste muito eficiente no quesito da proteção do bem-estar e dos direitos do infante, a prática da síndrome de alienação parental é bem comum nos processos que envolvem disputa de guarda.

Apesar de existirem legislações que asseguram o bem-estar do infante, estas ainda não se mostram completamente eficazes em protegê-las integralmente do que testemunham durante as falsidades promovidas pelo genitor alienante.

Como exemplo, a Lei nº 12.318/2010 definiu o que é a alienação parental como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a partir disso, foram estabelecidas sanções para os alienadores e também, medidas de proteção para as vítimas.

Recomenda-se que o magistrado faça uma investigação mais aprofundada sobre os fatos levados ao seu conhecimento, o funcionamento da rotina desta família, se utilizando

¹⁶ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso

sempre do profissional formado em psicologia para que este possa identificar a síndrome da Alienação Parental, e que conseqüentemente possa emitir o laudo, não se fazendo necessário apenas o acompanhamento desses profissionais no funcionamento do judiciário, mas também é muito importante o acompanhamento desse profissional em escola, ongs e projetos sociais.

Também, tomada de decisão do magistrado em processos de disputa de guarda sempre deve ser pautada no bem-estar da criança e do adolescente, levando em consideração a modificação da rotina, bem-estar físico e mental, condições financeiras e mentais dos genitores, entre outros quesitos que se façam necessários.

A legislação brasileira e o estudo de temas debatidos na psicologia estão em constante estudo, modificação e descoberta, tornando assim o conteúdo encontrado neste artigo plausível de modificações conforme alterações nos fatores nele encontrados.

REFERÊNCIAS

Bauman, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A (atual Jorge Zahar Editor), 2004, 191 p.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 de março de 2024.

Convenção sobre os Direitos da Criança. ONU. Unicef. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em 20 de março de 2024.

da Veiga, Camila Valadares; Soares, Laura Cristina Eira Coelho; Cardoso, Fernanda Simplicio. **Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debates**. Arquivos Brasileiros de Psicologia Aplicada. Rio de Janeiro. [online]. 2019, vol.71, n.1, pp 68-84. ISSN 1809-5267. Disponível: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 10 de março de 2024.

DECRETO-LEI N 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm . Acesso em 17 de março de 2024.

de Fáveri, Marlene. **Desquite e divórcio: a polêmica e repercussão na imprensa**. Caderno Espaço Feminino, v. 17, n. 01, Jan./Jul. 2007. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/74284835/445-Texto do artigo-1460-1-10->

[20080317-libre.pdf?1636246133=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesquite e divorcio a polemica e as repe.pdf&Expires=1707169016&Signature=I3LogGsTP9CWQni-xEfn0av6EqqQ5CIGKdEpzIK2sPp~fx9HnJYeWTkRvkR7-6OsRoeYOjbcM~mo-rCrF8v7Xvc9y-gYyy5Ce-1fotJj7DGyp-ot0bpCjsK9RkaxZUR9LD9sNlcvoVB2kKlk0ztRIUH1oFVvk8ahb0~83dts8i3Q~6eS-nsCXCyU7nIU0PQzU25a0BBiyZmCO3btdA7kxsIPxW-rMslkH525S4p-HIeOd7FIMd3Lo7roLbsl9N6gspjsrjc56owcdeULWe-VZbj-r3SCrqLYOqVrSvZwy8jzBhdACgl-N289TlMiCSb3~k4Y1X-x3Niac-2eZgJ1Jw_ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://20080317-libre.pdf?1636246133=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesquite+e+divorcio+a+polemica+e+as+repe.pdf&Expires=1707169016&Signature=I3LogGsTP9CWQni-xEfn0av6EqqQ5CIGKdEpzIK2sPp~fx9HnJYeWTkRvkR7-6OsRoeYOjbcM~mo-rCrF8v7Xvc9y-gYyy5Ce-1fotJj7DGyp-ot0bpCjsK9RkaxZUR9LD9sNlcvoVB2kKlk0ztRIUH1oFVvk8ahb0~83dts8i3Q~6eS-nsCXCyU7nIU0PQzU25a0BBiyZmCO3btdA7kxsIPxW-rMslkH525S4p-HIeOd7FIMd3Lo7roLbsl9N6gspjsrjc56owcdeULWe-VZbj-r3SCrqLYOqVrSvZwy8jzBhdACgl-N289TlMiCSb3~k4Y1X-x3Niac-2eZgJ1Jw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 03 de Fevereiro de 2024.

dos Santos, Bruna C.P; Winter Cintia Maísa. **Síndrome da alienação parental; Uma visão jurídica e psicológica**. Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC São Miguel do Oeste - 2019. Disponível em: file:///C:/Users/naldi/Downloads/8.pdf. Acesso em 08 de Fevereiro de 2024.

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF; Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 09 de Março de 2024.

Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF; Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 de Março de 2024.

LEI N 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a Alienação Parental**. Brasília, DF; Presidência da República [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 08 de Fevereiro de 2024.

Lago, Vivian de Medeiros; Bandeira, Denise Ruschel. **A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família**. Psicologia, Ciência e Profissão, 2009, 29 (2), 290-305. Disponível em: file:///C:/Users/naldi/Downloads/2%20(1).pdf. Acesso em: 09 de Março de 2024.

Pavaneli, Leticia de Oliveira. **A síndrome da alienação parental sob a perspectiva do direito e suas consequências psicológicas**. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/0695d85d-3321-4592-b7b9-1280b2287a65>. Acesso em 19 de abril de 2024.

Prazeres, Paulo Joviniano Alvares dos; Prazeres, Karla Luzia Alvares dos. **Processo de guarda com a ocorrência de alienação parental; Uma análise da mediação como meio hábil para resolução dos conflitos**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, V.10, n.2, p.150-167, jul-dez 2022, ISSN 2358-7008. Disponível <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2667>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

Reis, Isadora Moreira; Araujo, Amanda de Campos; Tofaneli, Rafaela. **Alienação parental; revisando um direito de família**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1688>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SANTOS, A. J. T. A **alienação parental e o direito do menor**. Revista Pesquisando Direito, v. 2, n. 3, p. 103-108. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revteste/article/view/6727>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

de Oliveira, Giovana Aleixo Gonçalves; Rosa, Leticia Carla Baptista; Moraes, Carlos Alexandre. **Análise da violação dos direitos da criança e do adolescente na alienação parental**. IX Mostra interna de trabalho de iniciação científica. ISBN 978-85-459-1280-4. Disponível https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2018/wp-content/uploads/sites/204/2018/11/giovana_aleixo_goncalves_de_oliveira_2.pdf

Casarini, Karen Aparecida; dos Reis, Vitoria Antunes Florencio. **Alienação Parental: Um campo diferenciado de responsabilidade do psicólogo**. Nova Perspectiva Sistêmica, v. 32, n. 75, p. 38-58, abril 2023. Disponível: [file:///C:/Users/naldi/Downloads/Dialnet-AlienacaoParental-8998690%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/naldi/Downloads/Dialnet-AlienacaoParental-8998690%20(1).pdf). Acesso em 20 de Abril de 2024.